



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000201/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.442 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente PAULO SERGIO TOSCANO VARANDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. FALTA CORRIGIDA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. RATIFICAÇÃO DE PONTOS DA IMPUGNAÇÃO

Não cabe nada acrescentar no recurso em que houve por parte do contribuinte a mera alegação de ratificação dos pontos da impugnação que lhe foram favoráveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.442 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14751.000201/2008-94

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências de 01/ 1999 a 12/2003,

Cientificado, o autuado apresentou impugnação requerendo a improcedência do lançamento por prescrição quinquenal dos créditos. Subsidiariamente, requer a relevação da multa, tendo em vista ter atendido aos requisitos do art. 291, §º 19 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, e extinguiu o crédito tributário da seguinte forma, conforme dispositivo do voto abaixo:

Pelas razões já expostas, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, excluindo do cálculo da multa as competências de 01/1999 a 11/2002, porque alcançadas pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, e RELEVANDO a multa referente às competências de 12/2002 a 12/2003, por terem sido atendidos os requisitos do § 19 do art. 291. do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O autuado apresentou recurso voluntário, para que, embora não exista mais crédito tributário em litígio, a multa seja relevada totalmente, pelo fato de o mesmo ter corrigido a falta na sua totalidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da análise da impugnação ao lançamento, verifica-se que o contribuinte requereu que se considerasse improcedente o mesmo por prescrição quinquenal dos créditos e subsidiariamente, requereu a relevação da multa, tendo em vista ter atendido aos requisitos do art. 291, §º 19 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, sem questionar o mérito da multa lançada.

O acórdão da primeira instância considerou a impugnação procedente em parte e extinguiu as competências de 01/1999 a 11/2002, por reconhecimento de ofício da decadência e relevou, por correção da falta, as demais competências.

Quanto a decadência, verifica-se que a autoridade julgadora reconheceu-a de ofício por força do art. 53, da Lei 9.784/99.

Quanto ao pedido subsidiário, tendo sido verificado que o recorrente informou o valor do pro labore pago aos administradores, em GFIP retificadora, corrigindo a falta para o período não atingindo pela decadência, ou seja, corrigiu totalmente a falta no prazo para impugnação, a multa foi relevada para o período.

Portanto, tendo em vista que o recurso requer a ratificação de pontos da impugnação que lhe foram favoráveis, o mesmo deve ser negado.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite